

DAS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO COMERCIAL DE MACAU NOS ÚLTIMOS 25 ANOS

商法典—— 25年來的修改歷程

The Macau Commercial Code — 25 Years of Amendments

Miguel Quental

*Assistente Convidado, Faculdade de Direito, Universidade de Macau
Advogado*

Resumo: O presente texto procura levar a cabo uma breve resenha a respeito das alterações ao Código Comercial ao longo dos últimos 25 anos. Depois de um primeiro “sobressalto”, o Código Comercial de Macau tem tido uma vida “mais ou menos estável”, com melhoramentos e aditamentos que estão em linha com as soluções mais avançadas (v.g., em matéria de utilização de *meios telemáticos*) e seguindo as orientações internacionais (v.g., em matéria de *corporate governance*) relativas a boas práticas sociais e combate ao *branqueamento de capitais* (v.g., com a eliminação das acções ao portador), fazendo com que continue a ser um dos Códigos mais avançados da actualidade.

Palavras-chave: Código Comercial de Macau; alterações; Lei n.º 6/2000; Lei n.º 16/2009; Lei n.º 4/2015; Lei n.º 18/2024.

摘要： 本文旨在對《澳門商法典》過去二十五年來的修訂作簡要回顧。在經歷最初的「波動」之後，《澳門商法典》一直保持「相對穩定」的狀態，其間的修訂與增補均與最先進的制度接軌（例如在遠程通訊技術的應用方面），並遵循國際準則（例如在公司治理方面）中有關良好商業

慣例及打擊清洗黑錢的規定（例如廢除無記名股票），使其至今仍屬最先進的法典之一。

關鍵字： 澳門商法典；修訂；第6/2000號法律；第16/2009號法律；第4/2015號法律；第18/2024號法律

Abstract: This presentation seeks to carry out a brief review of the changes in the Commercial Code over the last 25 years. After an initial “shock”, the Macau Commercial Code has had a “more or less stable” life, with improvements and additions that are in line with the most advanced solutions (e.g., in terms of the use of telematic instruments) and following international guidelines (e.g., in terms of *corporate governance*) regarding good social practices and the fight against money laundering (e.g., with the elimination of bearer shares), ensuring that it continues to be one of the most advanced Codes currently available.

Keywords: Macau Commercial Code; changes; Lei n.º 6/2000; Lei n.º 16/2009; Lei n.º 4/2015; Lei n.º 18/2024.

Introdução:

O Código Comercial de Macau foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, tendo os respectivos trabalhos sido coordenados por Augusto Teixeira Garcia, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Macau. O Código Comercial acabou por incorporar no seu articulado o texto do Projecto do Código das Sociedades Comerciais, que havia sido anteriormente preparado pelo Dr. José António Pinto Ribeiro.

Conforme se deixou sublinhado no “preâmbulo” do referido Diploma, o Código Comercial procurou oferecer uma resposta “à *necessidade de localização e modernização da disciplina jurídica privada respeitante ao exercício da actividade mercantil*”. Com a sua publicação operou-se “*uma reforma de fundo na legislação de Macau*”. Na sua elaboração o Código Comercial teve em conta os ensinamentos das mais modernas legislações mercantis de raiz romano germânica, especialmente aquelas com as quais o nosso sistema jurídico apresenta maiores afinidades, atendendo à inserção de Macau na zona Ásia-Pacífico, sem descurar os ensinamentos dos sistemas de raiz anglo-saxónica. Existiu sempre uma preocupação de adaptar a nova Lei aos interesses e às especificidades do Território. O Código elegeu como categorias fundamentais a “empresa” e o “empresário comercial”, à volta da qual construiu toda uma nova disciplina da actividade mercantil, que passam a ocupar o papel que os “acto de comércio” e

“comerciantes” ocupavam na lei pretérita: Código Comercial de 1888. O Código Comercial está dividido em 4 livros, num total de 1268 artigos.

O Livro I é dedicado ao regime da “empresa comercial em geral”, nele se regulando a “capacidade do empresário comercial, as suas obrigações, a escrituração mercantil e a representação no exercício da empresa”. De forma inovadora, foi consagrado um direito de propriedade sobre a empresa e regulado especificamente um conjunto de negócios que sobre aquela podem ter lugar: “alienação, locação, usufruto e penhor sobre a empresa”. O Código Comercial oferece uma disciplina para “concorrência entre empresários” e um regime de “concorrência desleal”, aplicável a todos aqueles que participem no mercado (arts. 1.º a 173.º).

O Livro II é inteiramente dedicado às “sociedades comerciais” (Sociedades em nome colectivo, em comandita, por quotas, anónimas), animada por um propósito de simplificação e economicidade de procedimentos na sua constituição e de grande rigor e transparência no seu funcionamento, tendo sido introduzidas novas figuras de colaboração entre empresários: “agrupamentos de interesse económico, consórcio e associação em participação” (arts 174.º a 562.º).

No Livro III são regulados os contratos que ontologicamente supõem ou pressupõem uma empresa comercial: “Contrato estimatório”, “Contrato de fornecimento”, “Contrato de comissão”, “Contrato de expedição”, “Contrato de agência”, “Contrato de concessão comercial”, “Contrato de franquia”, “Contrato de mediação”, “Contratos publicitários: contrato de publicidade; contrato de difusão publicitária; contrato de criação publicitária; contrato de patrocínio”, “Contrato de transporte”, “Do depósito em armazéns gerais”, “Contrato de hospedagem”, “Contrato de conta corrente”, “Contrato de reporte”, “Contratos bancários: depósito bancário; aluguer de cofre de segurança; abertura de crédito bancário; antecipação bancária; operações bancárias em conta corrente; desconto bancário”, “Contrato de feitoria”, “Locação financeira”, “Dos contratos de garantia: “penhor mercantil”; “alienação fiduciária em garantia”; “garantia flutuante”; “garantia autónoma”, “Contrato de seguro: “seguro contra danos”; “seguro contra fogo”; “seguro de crédito”; “seguro de responsabilidade civil”, “Seguro de pessoas: “seguro de vida”, “seguro contra acidentes pessoais e contra doença”; “seguro de grupo”, tendo-se procurado limitar ao mínimo indispensável a duplicação de regimes, comercial e civil, para o mesmo contrato, promovendo-se a simplificação do regime jurídico da actividade económica privada (arts 563.º a 1063.º).

O Livro IV oferece a disciplina dos “títulos de crédito”, tendo sido incorporado as Leis Uniformes sobre letras, livranças e cheques, precedida de uma teoria geral dos títulos de crédito, com o que se procurou evitar a dispersão de instrumentos essenciais da vida mercantil (arts 1064.º a 1268.º).

a) Das revisões operadas ao Código Comercial:

Desde a sua publicação e entrada em vigor, o Código Comercial foi sujeito a diversas revisões e alterações, a saber:

- **Decreto-Lei n.º 48/99/M, de 27 de Setembro:** adiou a entrada em vigor do Código de 1 de Outubro de 1999 para 1 de Novembro de 1999;
- **Lei n.º 6/2000** (alterados 19 artigos e revogados 3 artigos. Alterações apenas na Parte Geral e nas Sociedades por Quotas);
- **Lei n.º 16/2009** (alterados 50 artigos e aditados 3 artigos);
- **Lei n.º 4/2015** (alterados 8 artigos e revogados 5 artigos);
- **Lei n.º 18/2024** (alterados 10 artigos).

i) Lei n.º 6/2000 - Alterações ao Código Comercial

A Lei n.º 6/2000 procedeu à alteração dos artigos 11.º, 17.º, 20.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 40/99/M, diploma que aprovou o Código Comercial, conforme se disse¹. No que respeita à disciplina mercantil, foi alterada a redação dos artigos

1 Os referidos preceitos passaram a dispor o seguinte:

Artigo 11.º

(Manutenção das firmas)

Os comerciantes podem manter as firmas que legalmente usavam à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 17.º

(Capital mínimo)

1. O capital mínimo exigido pelo novo Código não é aplicável às sociedades já constituídas à data da entrada em vigor deste.

2. Podem ser mantidos os valores nominais das quotas ou acções estipulados de harmonia com a legislação anterior, embora sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos no novo Código, os quais, porém, passarão a ser aplicáveis logo que haja aumento de capital.

Artigo 20.º

(Pessoas colectivas em órgãos de administração ou fiscalização)

As pessoas colectivas que, à data da entrada em vigor do novo Código, exercerem funções em órgãos de administração ou fiscalização podem continuar a exercê-las, devendo registar o nome do seu representante, pessoa singular.

Artigo 24.º

(Compatibilização com o Código Comercial)

1. As sociedades comerciais constituídas à data da entrada em vigor do Código Comercial devem promover as alterações às suas estruturas orgânicas, que se revelem necessárias para se conformarem com as disposições do mesmo código, logo que se processe, por qualquer motivo, a respectiva alteração estatutária.

23.º, 39.º, 41.º, 103.º, 130.º, 131.º, 143.º, 179.º, 233.º, 234.º, 235.º, 359.º, 366.º, 367.º, 383.º, 384.º, 386.º, 388.º e 389.º do Código Comercial².

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às representações permanentes, registadas à data da entrada em vigor do Código Comercial, de sociedades que não tenham na Região Administrativa Especial de Macau administração principal nem sede estatutária.

2 A redacção dos preceitos é a seguinte:

Artigo 23.º

(Firma do empresário comercial, pessoa singular)

A firma do empresário comercial, pessoa singular, pode conter o aditamento «Empresário Individual» ou, quando redigida em língua portuguesa, as iniciais «E.I.».

Artigo 39.º

(Livros obrigatórios)

1. O empresário comercial é obrigado a ter o livro de inventários e balanços e outros livros fixados por ordem executiva.
2. Os empresários comerciais, pessoas colectivas, para além dos livros indicados no número anterior, devem ter outros livros para actas.
3. Os livros podem ser constituídos por folhas soltas.
4. As folhas soltas devem ser numeradas sequencialmente e rubricadas por qualquer membro da gerência ou administração, devidamente autorizado, ou pelo secretário, que também lavra os termos de abertura e encerramento.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e em disposições especiais, o número e espécies de livros de qualquer empresário comercial e a forma da sua arrumação ficam inteiramente ao seu critério.

Artigo 41.º

(Legalização dos livros obrigatórios)

1. A legalização dos livros dos empresários comerciais deve ser realizada por qualquer membro da gerência ou da administração, devidamente autorizado, ou pelo secretário ou ainda por notário ou pela conservatória competente.
2. A legalização consiste na assinatura dos termos de abertura e de encerramento, bem como na colocação, na última folha de cada um, do número de folhas do livro e, em todas as folhas de cada livro, do respectivo número e rubrica.
3. A rubrica das folhas pode ser aposta por chancela.
4. Tratando-se de legalização por notário ou pela conservatória competente, as assinaturas e rubricas referidas nos números anteriores podem ser feitas pelos funcionários competentes para assinar certidões.
5. Os notários e a conservatória competente devem ter um livro de legalizações.
6. Por ordem do Chefe do Executivo, a legalização dos livros dos empresários comerciais que sejam conservados sob a forma de suporte informático, nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 46.º, pode ser substituída pela adopção de outros procedimentos que garantam a inalterabilidade da informação neles contida.

Artigo 103.º

(Forma e registo)

1. Os contratos que tenham por objecto a transmissão da propriedade ou o gozo da empresa comercial, bem como a constituição de direitos reais de gozo ou de garantia sobre ela, são válidos desde que sejam celebrados por escrito, com reconhecimento das assinaturas dos contratantes, salvo se outra forma for exigida pela natureza dos bens que compõem a empresa.
2. Um exemplar dos contratos referidos no número anterior deve ser arquivado em cartório notarial.
3. Os contratos de transmissão do gozo da empresa comercial e os de constituição de direitos reais

de gozo ou de garantia sobre ela estão sujeitos a registo, sendo este meramente facultativo para os restantes casos.

Artigo 130.º

(Cessação da locação da empresa)

A cessação da locação de empresa torna imediatamente exigíveis as dívidas contraídas pelo locatário na exploração da empresa.

Artigo 131.º

(Publicidade da cessação da locação de empresa)

A cessação da locação de empresa está sujeita a registo e deve ser divulgada por meios idóneos, nomeadamente publicação em jornal.

Artigo 143.º

(Publicidade da cessação do usufruto)

A cessação do usufruto de empresa está sujeita a registo e deve ser divulgada por meios idóneos, nomeadamente publicação em jornal.

Artigo 179.º

(Forma e conteúdo mínimo do acto constitutivo)

1. A constituição da sociedade deve constar de documento escrito com reconhecimento da assinatura dos sócios, salvo se outra forma for exigida pela natureza dos bens com que estes entram para a sociedade.

2. Um exemplar do acto constitutivo deve estar arquivado em cartório notarial.

3. O acto constitutivo deve conter:

- a) A data da sua celebração;
- b) A identificação dos sócios e dos que em sua representação outorguem no acto;
- c) A declaração de vontade dos sócios de constituir sociedade de um dos tipos previstos na lei;
- d) As participações de capital subscritas por cada sócio;
- e) Os estatutos que devem regular o funcionamento da sociedade;
- f) A designação dos administradores e, quando existam, do fiscal único ou dos membros do conselho fiscal e do secretário da sociedade;
- g) Quando conste de documento particular, uma declaração emitida por advogado de que, tendo acompanhado todo o processo constitutivo, verificou a inexistência de qualquer irregularidade no mesmo.

4. Dos estatutos devem obrigatoriamente constar:

- a) O tipo e a firma da sociedade;
- b) O objecto social;
- c) A sede da sociedade;
- d) O capital social, com indicação do modo e do prazo da sua realização;
- e) A composição da administração e, nos casos em que deva existir, a da fiscalização da sociedade.

5. O acto constitutivo deve ser celebrado por um número de sócios igual, pelo menos, ao mínimo legalmente exigido para cada tipo de sociedade.

6. O acto constitutivo deve ser redigido numa das línguas oficiais.

Artigo 233.º

(Actas)

1. As deliberações dos sócios só podem ser provadas pelas actas das assembleias ou, quando sejam admitidas deliberações por escrito, pelos documentos donde elas constem.

2. As actas devem conter:

- a) O local, dia, hora, e ordem de trabalhos da reunião;
- b) O nome de quem presidiu à reunião;

- c) O nome de quem secretariou a reunião;
 - d) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia;
 - e) O exacto teor das deliberações propostas e o resultado das respectivas votações;
 - f) A expressa menção do sentido do voto de algum sócio que assim o requeira;
 - g) As assinaturas de quem presidiu à reunião da assembleia geral ou de quem presida à reunião seguinte e a de quem tiver secretariado a reunião.
3. No livro de actas ou nas folhas soltas deve ser inscrita menção das deliberações tomadas por escrito, nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 217.º, e das deliberações que constem de escritura pública ou de instrumento fora de notas, sendo arquivadas cópias desses documentos na sociedade.
4. As actas também podem ser lavradas em documento avulso, devendo a assinatura dos sócios ser reconhecida notarialmente.
5. Nenhum sócio tem o dever de assinar as actas que não estejam consignadas no respectivo livro ou nas folhas soltas, devidamente numeradas e rubricadas.

Artigo 234.º**(Administração)**

1. Os administradores podem ser pessoas colectivas e pessoas singulares com plena capacidade jurídica.
2. Se uma pessoa colectiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação; a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.
3. A composição, designação, destituição e funcionamento da administração devem obedecer às regras fixadas para cada tipo de sociedade, devendo a primeira administração ser designada pelos sócios no acto constitutivo nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 179.º

Artigo 235.º**(Competência da administração)**

1. À administração das sociedades compete gerir e representar a sociedade, nos termos fixados para cada tipo de sociedade.
2. Os administradores da sociedade devem agir sempre no interesse da mesma e empregar nessa actuação a diligência de um gestor criterioso e ordenado.
3. Independentemente de autorização expressa nos estatutos, a sociedade pode, mediante autorização da assembleia geral ou do conselho de administração, caso exista, propor gerentes para o desempenho de algum ramo de negócio que se integre no seu objecto ou nomear auxiliares para a representar em determinados actos ou contratos ou, por instrumento notarial, constituir procuradores para prática de determinados actos ou categoria de actos.
4. A sociedade responde civilmente pelos actos e omissões das pessoas referidas nos n.os 2 e 3 nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos e omissões dos comissários.

Artigo 359.º**(Capital social mínimo)**

1. O capital social deve sempre corresponder à soma dos valores nominais das quotas.
2. A sociedade por quotas não pode ter um capital inferior a 25 000 patacas.

Artigo 366.º**(Forma e registo da transmissão)**

1. A transmissão de quota entre vivos deve constar de documento escrito, com reconhecimento notarial da assinatura dos contratantes, salvo disposição diversa da lei, e é sujeita a registo.
2. Um exemplar do documento referido no número anterior deve ser arquivado em cartório notarial.
3. A transmissão de quota é ineficaz em relação à sociedade enquanto não lhe for comunicada por escrito.

Artigo 367.º

(Transmissibilidade da quota)

Salvo disposição em contrário dos estatutos, é livre a transmissão de quota entre vivos.

Artigo 383.º

(Composição da administração)

1. A sociedade por quotas é gerida e representada por um ou mais administradores que podem ser ou não sócios.
2. Os estatutos podem prever designações próprias, tais como gerentes, directores ou outras, para o cargo de administrador.

Artigo 384.º

(Designação e mandato dos administradores)

1. Os administradores são designados no acto constitutivo ou eleitos por deliberação dos sócios.
2. O mandato dos administradores é por tempo indeterminado, se os estatutos não determinarem o contrário.
3. Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo autorização expressa nos estatutos.

Artigo 386.º

(Funcionamento da administração)

1. Existindo um só administrador, considera-se a sociedade obrigada pelos actos praticados, em nome dela, por esse administrador, dentro dos limites dos seus poderes.
2. Sendo a administração composta por dois administradores, ambos têm iguais poderes de administração, considerando-se a sociedade obrigada pelos actos praticados, em nome dela, por qualquer um deles, dentro dos limites dos seus poderes, ou pelos dois conjuntamente se os estatutos assim dispuserem.
3. Os estatutos podem criar o conselho de administração, constituído por, pelo menos, três membros, e consideram-se, salvo estipulação estatutária em contrário, tomadas as deliberações que reúnam os votos favoráveis da maioria dos administradores.
4. Salvo disposição estatutária em contrário, a sociedade fica vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos administradores ou pela maioria ratificados.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica, nas relações da sociedade com terceiros, a aplicação da regra constante do artigo 236.º
6. O conselho de administração pode delegar, salvo disposição diversa dos estatutos, em algum ou alguns dos administradores competência para, isolada ou conjuntamente, se ocuparem de especificadas matérias de gestão da sociedade ou praticarem determinados actos ou categorias de actos.
7. A delegação de competência prevista no número anterior deve constar da acta da reunião do órgão em que foi deliberada ou em documento particular assinado pela maioria dos administradores, com reconhecimento das respectivas assinaturas.
8. O conselho de administração reúne informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador e de qualquer reunião deve ser elaborada a acta respectiva que, na ausência ou inexistência do secretário, é assinada pelos administradores presentes no livro de actas ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ser reconhecida notarialmente.
9. No exercício das suas competências os administradores devem agir com respeito pelas deliberações dos sócios, regularmente tomadas, sobre matérias de gestão da sociedade.

Artigo 388.º

(Renúncia dos administradores)

1. O administrador pode renunciar ao mandato, devendo fazê-lo mediante declaração escrita, com

Aproveitou-se, ainda, para proceder à alteração da versão em língua portuguesa dos artigos 1181.º, 1182.º, 1256.º e 1257.º do Código Comercial³.

reconhecimento da assinatura, e comunicar esta decisão à sociedade.

2. A renúncia torna-se eficaz logo que registada.

3. Se o mandato tiver prazo certo, o administrador renunciante deve indemnizar a sociedade pelos prejuízos que da sua renúncia para ela resultarem.

4. A renúncia deve ser levada ao conhecimento de terceiros por meios idóneos, sob pena de não ser oponível senão quando se mostrar que dela tinham conhecimento no momento da conclusão do negócio.

Artigo 389.º

(Destituição dos administradores)

1. Os sócios podem deliberar, a todo o tempo, a destituição de administradores.

2. Os estatutos podem exigir que a destituição de um ou mais administradores seja deliberada por maioria qualificada.

3. Se nos estatutos for atribuído a um sócio o direito especial à administração, ele não pode ser destituído por deliberação dos restantes sócios.

4. Ocorrendo justa causa, qualquer administrador pode ser destituído por decisão do tribunal a requerimento de qualquer sócio ou administrador.

5. A violação grave ou repetida dos deveres de administrador constitui justa causa de destituição; considera-se violação grave dos deveres de administrador, designadamente:

a) O não registo ou o registo tardio dos actos a ele sujeitos e a não manutenção em ordem e com actualidade dos livros da sociedade;

b) O exercício, por conta própria ou alheia, de actividade concorrente com a da sociedade, salvo prévio consentimento dos sócios.

6. É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 388.º

3 Os quais passaram a dispor, o seguinte:

Artigo 1181.º

(Direitos do portador contra o demandado)

1. [...];

a) [...]

b) Os juros à taxa de 6%, desde a data de vencimento;

c) [...];

2. [...];

Artigo 1182.º

(Direitos de quem pagou)

A pessoa que pagou uma letra pode reclamar dos seus garantes:

a) [...];

b) Os juros da dita soma, calculados à taxa de 6%, desde a data em que pagou;

c) [...];

Artigo 1256.º

(Direitos do portador contra o demandado)

O portador pode reclamar daquele contra o qual exerceu o seu direito de acção:

a) [...];

b) Os juros à taxa de 6% desde o dia da apresentação;

c) [...];

Artigo 1257.º

Por último, foi revogado o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 40/99/M, bem como os artigos 67.º, 68.º e 186.º do Código Comercial.

A primeira revisão ao Código Comercial, operada pela Lei n.º 6/2000, teve por principal objectivo: “(...) *harmonizar algumas regras jurídicas com as necessidades da segurança e simplificação dos circuitos jurídicos, tendo também em consideração a necessidade de, por etapas, introduzir melhorias ao sistema, sem afectação brusca do normal funcionamento da sociedade*”. As principais alterações fizeram-se sentir ao nível do regime do registo da “firma” do empresário comercial em nome individual (leia-se, pessoa singular) e do registo da alienação de empresa comercial.

ii) Lei n.º 16/2009 - Alterações ao Código Comercial

Seguiu-se, nove anos depois, a Lei 16/2009, que teve como principais objectivos: (a) promoção da competitividade das empresas; (b) ampliação da autonomia societária; (c) aplicação das *novas tecnologias de informação* ao direito das sociedades; (d) estabelecimento de regimes adequados à diferente dimensão dos empresários comerciais (abandonado em sede de Projecto), tendo em conta o franco desenvolvimento e as novas necessidades do comércio, no contexto da franca expansão e desenvolvimento económico que a Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), ao tempo, atravessava.

Com a Lei 16/2009 foram alterados os artigos 10.º, 16.º, 17.º, 38.º, 39.º, 41.º, 42.º, 47.º, 49.º, 54.º, 55.º, 58.º, 59.º, 62.º, 76.º, 125.º, 126.º, 127.º, 179.º, 183.º, 192.º, 201.º, 209.º, 210.º, 214.º, 217.º, 218.º, 222.º, 228.º, 230.º, 231.º, 232.º, 233.º, 234.º, 239.º, 241.º, 244.º, 252.º, 328.º, 341.º, 355.º, 360.º, 363.º, 379.º, 390.º, 392.º, 430.º, 431.º, 454.º e 467.º do Código Comercial⁴.

(Direitos de quem pagou)

A pessoa que tenha pago o cheque pode reclamar daqueles que são responsáveis para com ele:

- a) [...];
- b) Os juros da mesma importância, à taxa de 6%, desde o dia em que pagou;
- c) [...];

4 Artigo 10.º

(Condição da Região Administrativa Especial de Macau)

1. A Região Administrativa Especial de Macau, quando exerça uma empresa comercial, não adquire a qualidade de empresário comercial; fica, contudo, no que ao exercício daquela diz respeito, sujeita às disposições deste Código.

2. [...].

Artigo 16.º

(Princípio da novidade)

1. [...].
2. No juízo sobre a distinção e a insusceptibilidade de confusão ou erro, devem ser considerados o tipo

de empresário e a afinidade ou proximidade das actividades exercidas.

3. [...]; 4. [...].

5. Para efeitos de registo de firmas pertencentes ao mesmo ramo de actividade é permitida a incorporação de sinais distintivos já registados, desde que haja autorização do titular do respectivo registo.

6. [anterior n.º 5].

Artigo 17.º

(Obrigatoriedade do uso das línguas chinesa e portuguesa)

1. [...].

2. Quando a firma seja redigida em mais do que uma língua e seja composta por expressões alusivas à actividade comercial desenvolvida deve existir um mínimo de correspondência entre as várias versões na parte relativa a tal actividade.

3. [...].

Artigo 38.º

(Obrigatoriedade de escrituração mercantil)

O empresário comercial é obrigado a ter escrituração mercantil efectuada de acordo com a lei e adequada à sua empresa, que permita o conhecimento de todas as suas operações, bem como informações acerca da sua posição financeira e desempenho.

Artigo 39.º

(Livros obrigatórios)

1. O empresário comercial é obrigado a ter livro de balanços e os demais livros previstos na lei.

2. Os empresários comerciais, pessoas colectivas, devem ainda ter livros de actas.

3. [...]; 4. [...]; 5. [...].

Artigo 41.º

(Legalização dos livros obrigatórios)

1. [...]; 2. [...]; 3. [...]; 4. [...]; 5. [...].

6. A legalização dos livros em suporte electrónico dos empresários comerciais está sujeita à adopção de procedimentos, que garantam a inalterabilidade da informação neles contida, a serem fixados em diploma complementar.

Artigo 42.º

(Escrituração do livro de balanço)

O livro de balanço abrirá com o balanço inicial e detalhado da empresa e nele serão lançados os balanços a que o empresário comercial está obrigado por lei.

Artigo 47.º

(Microfilmagem e transferência para suporte electrónico da escrituração mercantil)

1. Os empresários comerciais podem proceder à microfilmagem e à transferência para suporte electrónico dos documentos de suporte da sua escrituração mercantil.

2. Esses microfilmes e documentos conservados em suporte electrónico substituem, para todos os efeitos, os originais.

3. As operações de microfilmagem e transferência para suporte electrónico devem ser executadas com o rigor técnico necessário a garantir a fiel reprodução dos documentos sobre que recaiam.

4. A regulamentação das operações referidas no número anterior é feita através de diploma complementar.

Artigo 49.º

(Obrigaçao de conservação de livros de escrituração e contabilidade, correspondência e documentos)

1. Todo o empresário comercial deve conservar os livros de escrituração e contabilidade, correspondência, documentação e justificativos referentes ao exercício da sua empresa, devidamente ordenados, durante

- 5 anos, a partir do último assento realizado nos livros, salvo disposição legal em contrário.
2. [...].
3. Os documentos referidos no n.º 1 podem ser conservados em suporte electrónico, desde que esta forma de manutenção, incluindo os procedimentos utilizados, se conforme com os princípios de uma contabilidade ordenada, sendo necessário assegurar que a informação arquivada fique acessível durante o período de conservação obrigatória e que possa a todo o tempo ser lida ou reproduzida pelo uso de meios disponibilizados pelo empresário.
4. A regulamentação dos procedimentos referidos no presente artigo é feita por diploma complementar.

Artigo 54.º

(Elaboração das contas anuais ou de exercício)

1. [...].
2. As contas anuais devem ser redigidas com clareza e mostrar a representação fidedigna do património, da situação financeira e dos resultados da empresa, em conformidade com as disposições legais.
3. Quando a aplicação das disposições legais não seja suficiente para mostrar a representação fidedigna do património, da situação financeira e dos resultados da empresa, devem indicar-se as informações complementares necessárias para alcançar esse resultado.
4. Em casos excepcionais, se a aplicação de uma disposição legal em matéria de contabilidade for incompatível com a representação fidedigna que devem proporcionar as contas anuais, tal disposição não é aplicável; nestes casos, no anexo deve assinalar-se essa falta de aplicação, fundamentando-a devidamente, e explicar-se a sua influência sobre o património, a situação financeira e os resultados da empresa.

Artigo 55.º

(Elaboração do balanço, da conta de ganhos e perdas e do anexo)

1. O balanço compreende, com a devida separação, os bens e direitos que constituem o activo da empresa e as obrigações que formam o passivo da mesma, especificando o capital próprio; o balanço de abertura de um exercício deve corresponder ao balanço de encerramento do exercício anterior.
2. [...]; 3. [...]; 4. [...]; 5. [...]; 6. [...].

Artigo 58.º

(Valorimetria dos elementos integrantes das contas anuais)

1. [...]:
 - a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...];
 - f) Os elementos do activo imobilizado e do activo circulante contabilizar-se-ão pelo preço de aquisição ou pelo custo de produção.
2. [...]; 3. [...].

Artigo 59.º

(Exclusões)

Ficam excluídos da aplicação dos artigos 55.º, 56.º e 58.º os empresários comerciais que optem ou estejam sujeitos a regimes contabilísticos específicos e previstos em diploma próprio.

Artigo 62.º

(Actos sujeitos a registo e publicação)

1. [...]; 2. [...]; 3. [...].
4. Quando o acto a publicar deva ser acompanhado de tradução, a publicação desta deve ser efectuada num jornal publicado no prazo de sete dias.

Artigo 76.º

(Procuradores)

As disposições dos artigos 71.º e 73.º a 75.º aplicam-se também àqueles que, não se achando propostos

para exercer a empresa, tenham, com base numa relação estável, poderes para celebrar negócios respeitantes ao exercício da empresa em nome do proponente.

Artigo 125.º**(Exigibilidade imediata dos créditos)**

1. [...].

2. A acção destinada a exigir o imediato vencimento dos créditos deve ser intentada no prazo de três meses a contar da data do acto de registo previsto no n.º 3 do artigo 103.º

Artigo 126.º**(Responsabilidade solidária do locador)**

1. O locador é solidariamente responsável com o locatário pelas dívidas contraídas na exploração da empresa desde a data da celebração do contrato de locação até ao cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 103.º

2. [...].

Artigo 127.º**(Responsabilidade do administrador judicial)**

O disposto no artigo anterior não se aplica ao contrato de locação de empresa celebrado por administrador judicial, desde que tenha sido cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 103.º

Artigo 179.º**(Forma e conteúdo mínimo do acto constitutivo)**

1. A constituição da sociedade deve constar de documento escrito com reconhecimento da assinatura dos sócios ou de documento autenticado, salvo se outra forma for exigida pela natureza dos bens com que estes entram para a sociedade.

2. Quando o acto constitutivo conste de documento autenticado, a sua conformidade com a lei deve constar do respectivo termo.

3. [...].

a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...].

g) [revogado].

4. Quando o acto constitutivo conste de documento escrito com reconhecimento da assinatura dos sócios, deve conter ainda uma declaração emitida por advogado de que, tendo acompanhado todo o processo constitutivo, verificou a inexistência de qualquer irregularidade no mesmo.

5. [anterior n.º 4].

6. [anterior n.º 5].

7. [anterior n.º 6].

Artigo 183.º**(Duração)**

1. [...].

2. A duração da sociedade fixada nos estatutos só pode ser prorrogada por deliberação tomada, nos termos do disposto para a alteração dos estatutos, antes de esse prazo ter terminado; depois desse facto, a prorrogação da sociedade só pode ser deliberada nos termos do disposto no artigo 323.º-A, aplicando-se aos sócios que se exonerem, as regras previstas para a amortização da respectiva parte social.

Artigo 192.º**(Responsabilidade na constituição da sociedade)**

1. Os administradores e o secretário da sociedade, quando exista, que participem no processo constitutivo, bem como o advogado que emita a declaração de que tendo acompanhado todo o processo constitutivo verificou a inexistência de qualquer irregularidade no mesmo, respondem solidariamente para com a sociedade pela sua falsidade, inexactidão ou deficiência, sem prejuízo da responsabilidade

penal que ao facto caiba.

2. [...].

3. Não respondem, porém, dos mencionados no n.º 1, aqueles que desconhecessem a falsidade, inexactidão ou deficiência e, bem assim, os que agindo com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, as não devessem conhecer.

Artigo 201.º

(Forma de realização das participações de capital)

1. O valor nominal das participações de capital, realizadas em dinheiro ou em espécie, deve ser múltiplo de 100 patacas.

2. [...]; 3. [...]; 4. [...].

Artigo 209.º

(Direito à informação)

1. [...].

a) Consultar os livros de actas da assembleia geral e do órgão de fiscalização, quando este exista;

b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...]; g) [...]; h) [...].

2. [...]; 3. [...]; 4. [...]; 5. [...].

Artigo 210.º

(Formas de comunicação entre sociedade e sócios)

1. [...].

2. Salvo disposições estatutárias em contrário, a comunicação feita por via postal, regulada no presente livro, pode ser substituída por documento electrónico enviado para os endereços dos sócios que constem dos registos da sociedade, caso tenham consentido na utilização desse meio de comunicação, sendo a sociedade responsável pela segurança das comunicações.

3. Quando não seja possível a comunicação a todos os sócios conforme previsto nos números anteriores, devem ser publicados anúncios nos termos do artigo 326.º

4. Todas as comunicações por via postal feitas pelo sócio à sociedade podem ser substituídas por documento electrónico enviado para o endereço da sociedade, quando exista.

Artigo 214.º

(Órgãos das sociedades)

1. [...]; 2. [...].

a) [...]; b) [...]; c) [...].

d) Ultrapassem em montante de capital social, valor de balanço ou volume de receitas os limites fixados por diploma complementar.

3. [...].

Artigo 217.º

(Formas de deliberação)

1. [...]; 2. [...].

3. Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade, considerando-se a deliberação tomada na data em que seja recebido na sociedade o último documento.

4. Sempre que admitido nos estatutos, a deliberação pode ainda ser tomada por voto escrito nos termos dos números seguintes.

5. Para efeitos do número anterior, o presidente da mesa ou quem o substitua envia a todos os sócios carta registada contendo a proposta concreta de deliberação, acompanhada dos elementos necessários para a esclarecer, fixando para o exercício do voto um prazo não inferior a sete dias.

6. O voto escrito deve identificar a proposta e conter a aprovação ou não aprovação desta, considerando-se que qualquer modificação da proposta ou condicionamento do voto implica a não aprovação da proposta.

7. A deliberação considera-se tomada no dia em que for recebida a última resposta ou no fim do prazo marcado, caso algum sócio não responda.

8. Não pode ser tomada deliberação por voto escrito quando algum sócio esteja impedido de votar, em geral ou no caso de espécie.

9. Uma vez tomada a deliberação nos termos dos n.os 3 e 7, o secretário da sociedade ou, quando não exista, o presidente da mesa da assembleia geral ou quem o substitua, deve dar conhecimento daquela, por carta registada, a todos os sócios.

Artigo 218.º

(Reuniões)

1. [...]; 2. [...].

3. Salvo disposição dos estatutos em contrário, o sócio pode ainda fazer-se representar na assembleia geral por outra pessoa para além das previstas no número anterior, desde que para o efeito lhe atribua poderes representativos nos termos gerais.

4. [anterior n.º 3].

Artigo 222.º

(Aviso convocatório)

1. [...].

2. O aviso convocatório deve ainda conter a indicação dos documentos que se encontrem na sede social ou quando permitido nos estatutos no sítio da sociedade na Internet para consulta dos sócios.

3. Sem prejuízo do disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 217.º, as reuniões podem ser efectuadas:

a) Na sede da sociedade ou, quando a mesa da assembleia geral entenda conveniente, em qualquer outro local da RAEM, desde que devidamente identificado no aviso convocatório;

b) Em local fora da RAEM fixado por acordo unânime dos sócios;

c) Através de meios telemáticos, se os estatutos da sociedade o permitirem e regularem e se a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.

4. Quando a lei ou os estatutos exigirem um quorum para que a assembleia geral possa reunir para deliberar sobre determinada matéria, pode no aviso convocatório ser fixada uma segunda data para nova reunião, para o caso de não estar presente o quorum necessário na primeira reunião convocada, desde que entre as duas datas medeiem, pelo menos, sete dias; a reunião que se realize na segunda data considera-se, para todos os efeitos, uma reunião da assembleia geral em segunda convocação.

5. O aviso convocatório deve ser assinado pelo presidente da mesa, ou quando este não exista, ou ainda, nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, por qualquer um dos administradores, pelo presidente do conselho fiscal ou pelo fiscal único ou pelos sócios que convocarem a assembleia.

Artigo 228.º

(Deliberações nulas)

1. [...].

a) [...].

b) Tomadas por escrito quando algum sócio não tenha exercido por escrito o seu direito de voto, ou sem que todos os sócios tenham sido chamados a exercer o seu direito de voto por escrito, nos termos dos n.os 3 e 5 do artigo 217.º, respectivamente;

c) [...]; d) [...]; e) [...].

2. [...]; 3. [...].

4. Uma deliberação nula por força das alíneas a) e b) do n.º 1 pode ser substituída por outra deliberação

e a esta pode ser atribuída eficácia retroactiva, ressalvados os direitos de terceiros.

Artigo 230.º

(Acção de anulação)

1. [...].

2. [...].

a) [...]; b) [...].

c) Da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, sempre que a mesma foi tomada por voto escrito, nos termos do n.º 9 do artigo 217.º

Artigo 231.º

(Disposições comuns às acções de nulidade e anulação)

1. [...]; 2. [...]; 3. [...]; 4. [...]; 5. [...].

6. O tribunal em que tenha sido impugnada uma deliberação pode conceder prazo à sociedade, a requerimento desta, para substituir a deliberação por outra, em assembleia geral convocada para o efeito.

Artigo 232.º

(Suspensão de deliberações sociais)

1. [...].

2. O prazo para requerer a providência cautelar é de 10 dias, contados a partir das datas referidas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 230.º ou a partir do conhecimento da deliberação se o requerente não for sócio, membro da administração ou do conselho fiscal ou fiscal único.

3. [...]; 4. [...].

Artigo 233.º

(Actas)

1. [...]; 2. [...].

3. No livro de actas ou nas folhas soltas deve ser inscrita menção das deliberações tomadas por escrito, nos termos dos n.os 3 e 7 do artigo 217.º, e das deliberações que constem de instrumento público, sendo arquivadas cópias desses documentos na sociedade.

4. [...]; 5. [...].

Artigo 234.º

(Administração)

1. [...]; 2. [...]; 3. [...].

4. O disposto no n.º 3 do artigo 222.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às reuniões da administração.

Artigo 239.º

(Composição)

1. A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto no mínimo por três membros efectivos, ou a um fiscal único, conforme for determinado nos estatutos.

2. [...]; 3. [...]; 4. [...].

5. Os estatutos podem autorizar a designação de suplentes.

Artigo 241.º

(Eleição, destituição e remuneração dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único)

1. [...]; 2. [...].

3. Os membros efectivos do conselho fiscal que se encontrem temporariamente impedidos ou cujas funções tenham cessado são substituídos pelos suplentes, devendo o membro que seja auditor de contas ou sociedade de auditores ser substituído por um suplente que tenha a mesma qualificação.

4. Os suplentes que substituam membros efectivos cujas funções tenham cessado mantêm-se no cargo até à primeira assembleia geral, que procederá ao preenchimento das vagas.

5. Não sendo possível preencher uma vaga de membro efectivo por não existirem suplentes ou, tendo estes sido eleitos, se encontrem temporariamente impedidos ou tenham cessado funções, os cargos vagos são preenchidos por nova eleição, no prazo de 30 dias.

6. [anterior n.º 3].

7. Compete à assembleia geral estabelecer, em montante fixo, as remunerações dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único.

Artigo 244.º

(Reuniões, deliberações e actas do conselho fiscal)

1. [...]; 2. [...].

3. As deliberações são tomadas por maioria, só podendo o conselho reunir com a presença da maioria dos seus membros, os quais não podem delegar as suas funções; quando o conselho seja composto por um número par de membros, o presidente tem voto de qualidade.

4. [...]; 5. [...].

6. O disposto no n.º 3 do artigo 222.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às reuniões do conselho fiscal, quando exista.

Artigo 252.º

(Livros obrigatórios e respectiva consulta)

1. [...]; 2. [...].

3. Os livros devem estar na sede da sociedade ou noutra local da RAEM, desde que para o efeito comunicado aos sócios.

4. [...]; 5. [...]; 6. [...]; 7. [...]; 8. [...]; 9. [...].

10. Os estatutos da sociedade podem prever que os livros possam estar disponíveis para consulta dos sócios no sítio da sociedade na Internet, quando o mesmo exista, cabendo à sociedade regular os termos em que se processa o respectivo acesso.

Artigo 328.º

(Menções em documentos dirigidos a terceiros)

Sem prejuízo do disposto em lei especial, em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios, sítio da sociedade na Internet, caso exista, e de um modo geral em todos os documentos dirigidos pela sociedade a terceiros, devem ser sempre mencionadas as respectivas firma e sede.

Artigo 341.º

(Exoneração do sócio)

1. [...]; 2. [...].

3. A exoneração só se efectiva no fim do exercício em que é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos 90 dias sobre esta.

Artigo 355.º

(Dissolução)

1. [...].

2. Se faltarem todos os sócios comanditários a sociedade dissolve-se, se, no prazo de 90 dias, não for admitido sócio comanditário ou transformada a sociedade em sociedade em nome colectivo ou, tendo a sociedade um único sócio comanditado, em sociedade por quotas unipessoal.

Artigo 360.º

(Quotas)

1. [...].

2. O disposto no número anterior aplica-se às quotas que resultem de divisão; porém, é permitida a divisão de quotas de que resulte uma ou várias quotas com um valor nominal inferior a 1000 patacas, desde que as quotas assim divididas sejam, no mesmo acto, unificadas a outra ou outras quotas, por

forma a satisfazer o valor nominal mínimo exigido no número anterior.

3. A quota primitiva de um sócio e as que posteriormente adquirir são independentes, mas o titular pode unificá-las, desde que estejam integralmente liberadas e lhes não correspondam, segundo os estatutos de sociedades, direitos e obrigações diversos.

4. [...].

Artigo 363.º

(Direito de preferência nos aumentos do capital)

1. [...].

2. À limitação ou supressão do direito de preferência referido no número anterior aplica-se o disposto na alínea a) do artigo 382.º

Artigo 379.º

(Assembleia geral)

1. A convocação das assembleias gerais deve ser feita por carta, dirigida aos sócios, que contenha o aviso convocatório e seja expedida com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data marcada para a reunião da assembleia, a menos que os estatutos determinem que o aviso convocatório deva ser publicado ou estabeleçam um prazo diferente que não seja inferior a 7 dias.

2. [...].

Artigo 390.º

(Sociedade por quotas unipessoal)

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva pode constituir sociedades por quotas de cujo capital, que constitui uma única quota, seja inicialmente o único titular.

2. Uma sociedade por quotas unipessoal não pode ter como sócio único uma sociedade por quotas unipessoal.

3. [anterior n.º 2].

4. Às sociedades unipessoais por quotas aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições aplicáveis às sociedades por quotas.

Artigo 392.º

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios devem ser tomadas pessoalmente pelo sócio único e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por aquele assinadas e pelo secretário da sociedade, quando exista.

Artigo 430.º

(Direito à informação antes da assembleia geral)

1. Além do direito à informação consignado para todos os sócios em geral, os accionistas têm direito a consultar, na sede da sociedade, às horas de serviço e desde a data da expedição dos avisos convocatórios ou da sua publicação:

a) Todos os documentos que constituam suporte indispensável à tomada de quaisquer deliberações sobre matéria incluída na ordem de trabalhos;

b) O texto das propostas que a administração ou o conselho fiscal ou o fiscal único tenham decidido apresentar à assembleia;

c) O texto das propostas que quaisquer sócios tenham entregue na sociedade, nomeadamente quando por eles tenha sido requerida a reunião da assembleia;

d) A identificação completa e um currículo das pessoas que a administração tenha proposto para o exercício de cargos sociais.

2. A consulta dos elementos referidos nas alíneas do número anterior pode ser feita pessoalmente pelo accionista ou por pessoa que possa representá-lo na assembleia geral, sendo-lhe permitido obter cópia

Foram aditados os artigos 4.º-A, 323.º-A e 432.º-A, tendo as disposições aditadas passado a fazer parte integrante do mesmo Código⁵. Procedeu-se à

dos mesmos, bem como fazer-se assistir por auditor de contas ou perito.

3. Se os estatutos o permitirem, os elementos referidos nas alíneas do n.º 1 podem estar disponíveis para consulta no sítio da sociedade na Internet, quando o mesmo exista, a partir da data da emissão do aviso convocatório.

Artigo 431.º

(Direito aos lucros)

1. [...]; 2. [...].

3. O crédito do accionista aos lucros vence-se 30 dias após a deliberação que aprovou as contas do exercício e que dispôs sobre a aplicação dos resultados.

Artigo 454.º

(Composição)

1. A administração é confiada a um conselho de administração composto, no mínimo, por três administradores, que podem ser ou não accionistas da sociedade.

2. [...].

3. Quando o conselho seja composto por um número par de membros, o presidente tem voto de qualidade.

Artigo 467.º

(Reuniões e deliberações do conselho)

1. [...]; 2. [...].

3. O conselho só pode deliberar se estiver presente, ou representada nos termos do n.º 3 do artigo 455.º, a maioria dos seus membros.

4. [...]; 5. [...].

6. Às deliberações e às actas são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras constantes dos artigos 217.º, 219.º, 228.º, 229.º e 233.º

5 Artigo 4.º-A

(Forma escrita)

A exigência ou a previsão de forma escrita, de documento escrito ou de documento assinado, feitas nos Livros I e II deste Código em relação a qualquer acto, considera-se cumprida ou verificada ainda que o suporte em papel ou a assinatura sejam substituídos por documento electrónico e assinatura electrónica, nos termos do disposto em legislação própria.

Artigo 323.º-A

(Regresso à actividade)

1. Os sócios podem deliberar, observado o disposto neste artigo, que cesse a liquidação da sociedade e esta regresse à sua actividade.

2. A deliberação deve ser tomada pelo número de votos que a lei ou os estatutos da sociedade exija para a deliberação de dissolução, a não ser que se tenha estipulado para este efeito maioria superior ou outros requisitos.

3. A deliberação não pode ser tomada:

a) Antes do passivo ter sido liquidado, exceptuados os créditos cujo reembolso na liquidação for dispensado expressamente pelos respectivos titulares;

b) Enquanto se mantiver alguma causa de dissolução;

c) Se o saldo de liquidação não cobrir o capital social, salvo redução deste.

4. Se a deliberação for tomada depois de iniciada a partilha, o sócio cuja participação fique relevantemente reduzida em relação à que, no conjunto, anteriormente detinha, pode exonerar-se da sociedade recebendo a parte que pela partilha lhe caberia.

revogação dos artigos 43.º, 46.º, n.ºs 3 e 4, 103.º, n.º 2, 179.º, n.º 3, alínea g), e 366.º, n.º 2 do Código Comercial.

Foi em matéria de *aplicação das novas tecnologias de informação ao serviço das sociedades comerciais* por estarmos em crer ter sido a este nível que as alterações mais fortemente se fizeram sentir no dia-a-dia dos operadores mercantis e que se revelou um instrumento muito útil durante a pandemia do COVID-19.

De entre as alterações, destaca-se o aditamento do art. 4.º- A (Forma escrita), nos termos do qual se passou a dispor que: “*A exigência ou a previsão de forma escrita, de documento escrito ou de documento assinado, feitas nos Livros I e II deste Código em relação a qualquer acto, considera-se cumprida ou verificada ainda que o suporte em papel ou a assinatura sejam substituídos por documento electrónico e assinatura electrónica, nos termos do disposto em legislação própria*”. A sua introdução legal, veio permitir a substituição do papel por novos suportes (v.g., *digitais*) abrindo a possibilidade à utilização de novas formas de comunicação (v.g., email, comunicações electrónicas) nas relações que se estabelecem entre as sociedades e os respectivos sócios. De onde, toda a informação em *papel* passa ser substituída por um qualquer outro suporte (*maxime*, suporte *digital*), fazendo equiparar os documentos e assinaturas electrónicas aos documentos em papel e às assinaturas manuscritas.

Uma outra inovação digna de nota respeita à alteração levada a cabo ao n.º 1 do art. 390.º, respeitante às Sociedades por quotas unipessoais, passando a admitir que as mesmas possam ser constituídas não só por pessoa singular, mas igualmente por pessoa colectiva, com a limitação de que uma sociedade por

5. O regresso à actividade produz efeitos a partir do registo.

Artigo 432.º-A

(Adiantamento sobre lucros)

1. Os estatutos da sociedade podem prever que, no decurso de um exercício, sejam feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros, sob proposta do conselho de administração e com observância das seguintes regras:

- a) Ter sido elaborado nos 30 dias anteriores um balanço intercalar e o mesmo ter sido certificado por auditor de contas ou sociedade de auditores de contas;
- b) O balanço intercalar demonstrar a existência, à data da sua elaboração, de importâncias disponíveis para os aludidos adiantamentos, observado, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 423.º, tendo em conta os resultados verificados durante a parte já decorrida do exercício em que o adiantamento é efectuado;
- c) Ter o conselho fiscal ou fiscal único emitido parecer favorável;
- d) As importâncias a atribuir como adiantamento não excedam metade das que seriam distribuíveis, referidas na alínea b).

2. Em cada exercício só pode ser efectuado um único adiantamento e apenas na segunda metade daquele.

3. Se os estatutos da sociedade forem alterados para neles ser incluída a faculdade prevista no n.º 1, o primeiro adiantamento apenas pode ser efectuado no exercício seguinte àquele em que ocorrer a alteração.

quotas unipessoal não poder ter como sócio único uma outra sociedade por quotas unipessoal. No demais, manteve-se a regra de que às sociedades unipessoais por quotas aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições aplicáveis às sociedades por quotas.

iii) Lei n.º 4/2015 - Eliminação das acções ao portador e alterações ao Código Comercial

Seguiu-se a Lei n.º 4/2015, quase inteiramente dedicada à eliminação das acções ao portador⁶.

6 A redação da referida Lei foi a seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à eliminação das acções ao portador e a alterações ao Código Comercial.

Artigo 2.º

Proibição de emissão, conversão e transmissão

1. É proibida às sociedades a emissão de acções ao portador a partir da data da entrada em vigor da presente lei.
2. É igualmente proibida, a partir da data referida no número anterior, a conversão de títulos representativos de acções nominativas em títulos ao portador, bem como a transmissão entre vivos de títulos representativos de acções ao portador, com excepção da transmissão que resulte de sentença ou de venda judicial.

Artigo 3.º

Registo Comercial

1. A Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis deve proceder, relativamente a todas as sociedades que prevejam nos seus estatutos a possibilidade de emissão de acções ao portador, ao averbamento, efectuado ao registo do respectivo acto constitutivo, da data da entrada em vigor desta lei e da consequente proibição de emissão de acções ao portador.
2. O averbamento referido no número anterior deve ser efectuado, oficiosa e gratuitamente, no prazo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 4.º

Conversão de títulos

1. Os titulares de acções ao portador, ou os seus sucessores, devem requerer junto da sociedade emitente, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei, a conversão dos seus títulos em títulos nominativos.
2. O pedido de conversão só é aceite se o requerente entregar, juntamente com o pedido, os títulos representativos de acções ao portador relativamente aos quais pretende a conversão ou decisão de anulação de títulos destruídos, extraviados ou subtraídos.
3. A sociedade pode fazer a conversão mediante substituição dos títulos existentes ou modificações no respectivo texto, devendo fazer constar do livro de registo de acções as conversões efectuadas e a respectiva data.
4. Estando pendente ou sendo instaurada acção de anulação de títulos de crédito no período de conversão previsto no n.º 1, o prazo nele referido apenas começa a contar a partir do trânsito em julgado da decisão.
5. A conversão de títulos está isenta do pagamento de quaisquer quantias, independentemente da sua natureza.

A referida Lei procedeu ainda à alteração da redacção dos artigos 178.º, 416.º, 417.º, 424.º, 451.º, 470.º, 472.º e 1133.º, bem como a epígrafe da Secção VII do Capítulo V do Título I do Livro II do Código Comercial⁷. Foram revogados

Artigo 5.º

Suspensão dos direitos dos accionistas

Decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, o titular de acções ao portador que não tenha requerido a conversão dos títulos fica com todos os seus direitos enquanto accionista suspensos.

Artigo 6.º

Destruição dos títulos representativos de acções ao portador

1. Decorrido um ano sobre o termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º, os títulos representativos de acções ao portador não convertidos são considerados destruídos.
2. O titular das acções ao portador, ou quem demonstre interesse legítimo, pode, no entanto, requerer a anulação dos títulos considerados destruídos nos termos do número anterior mediante acção de anulação de títulos de crédito, aplicável com as necessárias adaptações.
3. Procedendo a acção, o autor pode exigir à sociedade a emissão dos títulos nominativos correspondentes aos títulos anulados.

Artigo 7.º

Dever de comunicação

1. Findo o prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º, se existirem accionistas que não tenham convertido os seus títulos representativos de acções ao portador, a sociedade tem o dever de comunicar à Direcção dos Serviços de Finanças, durante o período fixado para a apresentação da declaração anual de rendimentos, o número de acções incorporadas nesses títulos.
2. Sempre que a situação se altere deve a sociedade, no período referido no número anterior, proceder a nova comunicação.

Artigo 8.º

Infracção administrativa

1. O incumprimento do disposto no artigo anterior constitui infracção administrativa, punível com multa de 5 000 a 25 000 patacas.
2. Pelo pagamento da multa respondem solidariamente com a sociedade os administradores, os membros do conselho fiscal, o fiscal único ou os liquidatários.
3. A instauração e instrução do procedimento administrativo e a aplicação da multa são da competência da Direcção dos Serviços de Finanças.
4. A aplicação e o pagamento da multa não dispensam a sociedade do cumprimento do dever de comunicação referido no artigo anterior.
5. Em tudo o que não se encontre regulado nesta disposição aplica-se, subsidiariamente, o regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, o Código do Procedimento Administrativo e o Código do Processo Administrativo Contencioso.

[...].

Artigo 10.º

Referência à emissão de acções ao portador em diploma legal

Quando um diploma legal permitir a uma sociedade a emissão de acções ao portador, registadas ou não, considera-se, a partir da data da entrada em vigor da presente lei, admitir apenas a emissão de acções nominativas.

7 assando os referidos preceitos a ter a seguinte redacção:

Artigo 178.º

(Sociedades com actividade permanente na RAEM)

1. As sociedades que exerçam actividade permanente na RAEM, embora não tenham na RAEM sede estatutária nem administração principal, ficam sujeitas ao disposto na lei sobre registo.
2. A actividade permanente compreende uma instalação fixa, nomeadamente por via de um local de direcção, de uma sucursal ou de um escritório, através da qual a sociedade exerça toda ou parte da sua actividade na RAEM.
3. Sem prejuízo de período inferior previsto noutra disposição legal, presume-se permanente a actividade exercida pela sociedade na RAEM por um período superior a um ano ou, de forma interpolada, por períodos superiores a três meses por ano, durante cinco anos seguidos.
4. As sociedades referidas no n.º 1 devem designar um representante com residência habitual na RAEM e afectar um capital à sua actividade na RAEM, devendo registar as respectivas deliberações.
5. O representante na RAEM tem sempre poderes para receber quaisquer comunicações, citações e notificações que sejam dirigidas à sociedade.
6. As sociedades que não cumpram o disposto nos n.os 1 e 4 ficam, apesar disso, obrigadas pelos actos praticados em seu nome na RAEM e por eles respondem também as pessoas que os tenham praticado bem como os administradores das sociedades.
7. O tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, deve ordenar a cessação da actividade e a liquidação do património na RAEM das sociedades que não cumpram o disposto nos n.os 1 e 4, podendo conceder-lhes um prazo, não superior a 30 dias, para regularizarem a situação.

Artigo 416.º**(Títulos representativos de acções)**

1. [...]; 2. [...]; 3. [...].
 - a) [Revogado].
 - b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...]; g) [...].
 4. [...].
 5. Durante o período referido no número anterior podem os sócios requerer à sociedade a emissão de cautelas provisórias que, para todos os efeitos e até à emissão daqueles títulos, os substituem; as cautelas devem conter as mesmas menções dos títulos.

Artigo 417.º**(Livro de registo de acções)**

1. O livro de registo de acções deve conter, em secções separadas por espécie e categoria das acções:
 - a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...];
 - g) Os ónus ou encargos sobre as acções;
 - h) [...];
 - i) A transmissão de acções e a respectiva data.
2. [...]; 3. [...].

Artigo 424.º**(Transmissão de títulos representativos de acções)**

1. [...].
2. Os títulos transmitem-se entre vivos por endosso lavrado no próprio título e averbamento no livro de registo de acções.
3. [Revogado].

Artigo 451.º**(Convocação da assembleia)**

1. [...].
2. Os estatutos podem impor outras formalidades na convocação dos accionistas e podem permitir a substituição das publicações por expedição de cartas registadas dirigidas aos sócios com a mesma

os artigos 395.º, al. b), 411.º, 412.º, 418.º e 419.º do Código Comercial.

A eliminação das acções ao portador teve por base o Relatório elaborado pelo “Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações”, referente à implementação e ao cumprimento dos padrões internacionais em matéria de branqueamento de capitais. Nos termos do referido relatório, foi apontado que a RAEM ainda se encontrava deficiente em matéria de revisão legislativa com vista a dar cumprimento aos padrões internacionais, nos quais se destacava o referente à insuficiência de mecanismos que assegurem a disponibilidade de informação sobre a titularidade das acções ao portador, o que afecta a imagem internacional e a economia de Macau.

iv) Lei n.º 18/2024 - Electronização dos registos predial e comercial e do notariado

Seguiu-se, por último, a Lei n.º 18/2024, que teve por objecto estabelecer as formalidades e actos dos registos predial e comercial e do notariado realizados por via electrónica, bem como outras disposições adequadas à electronização e optimização dos respectivos serviços, através da alteração da legislação⁸.

antecedência.

Artigo 470.º

(Aviso e prazo para o exercício da preferência)

Os accionistas devem ser avisados, por anúncio ou por carta registada, do prazo para o exercício do direito de preferência, que não pode ser inferior a 15 dias.

Artigo 472.º

(Identidade dos sócios dominantes)

A identidade dos sócios dominantes deve ser publicada em anexo ao relatório anual.

Artigo 1133.º

(Destruição, extravio ou subtracção)

1. [...].

2. No caso de acções, pode o requerente da anulação, durante o prazo da oposição, exercer os direitos resultantes das acções, prestando, se for caso disso, uma caução.

8 A Lei n.º 18/2024, dispõe o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece as formalidades e actos dos registos predial e comercial e do notariado realizados por via electrónica, bem como outras disposições adequadas à electronização e optimização dos respectivos serviços, através da alteração da legislação.

Artigo 2.º

Formalidades e actos de registo e notariado por via electrónica

1. As formalidades e os actos dos registos predial e comercial e do notariado, nomeadamente os pedidos, declarações, notificações e envio de documentos ou processos, podem ser efectuados e processados por via electrónica, através da plataforma electrónica onde são prestados os respectivos serviços *online*, doravante designada por plataforma electrónica, a todo o tempo, salvo nos casos em

que a prestação de serviços esteja condicionada à realização necessária de operações de manutenção ou avaria desta plataforma electrónica.

2. Aquando da apresentação do pedido relativo aos serviços do registo predial ou comercial ou do notariado, o apresentante obriga-se a fornecer as informações indicadas na plataforma electrónica, apresentar os documentos necessários à instrução do pedido, proceder à identificação electrónica, bem como pagar os preparos, se os houver.

3. A exigência legal de forma escrita e do reconhecimento por semelhança ou presencial da assinatura para a apresentação de pedidos, prestação de declarações ou realização de actos jurídicos que sirvam de base ao registo, considera-se cumprida quando os pedidos, as declarações ou os actos jurídicos sejam efectuados em formato predeterminado na plataforma electrónica e a verificação da identidade do agente seja feita através de meios de identificação electrónica com um nível de garantia adequado, após a apresentação, por via electrónica, dos pedidos relativos aos serviços do registo predial ou comercial ou do notariado.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o documento electrónico produzido através da digitalização de um documento em suporte de papel e apresentado por particular através da plataforma electrónica tem apenas o efeito jurídico e a força probatória de cópia.

5. Tratando-se de documento electrónico produzido através da digitalização de um documento em suporte de papel e apresentado por notário privado através da plataforma electrónica, é dispensada a apresentação do documento em suporte de papel, tendo este documento electrónico o mesmo efeito jurídico e força probatória do respectivo documento em suporte de papel, sem prejuízo da solicitação, por parte da Conservatória do Registo Predial, da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis e dos órgãos notariais, de exibição ou apresentação do documento original em suporte de papel em caso de dúvida sobre o conteúdo do documento electrónico.

6. O notário privado que tenha apresentado o documento electrónico, nos termos do disposto no número anterior, deve conservar o original em suporte de papel pelo prazo de cinco anos a contar da data da respectiva apresentação.

Artigo 3.º

Anotação da apresentação e senha de apresentação

1. Sendo o pedido apresentado por via electrónica, é automaticamente reservado o número de apresentação com a anotação da apresentação e emitida uma senha de apresentação.

2. A anotação da apresentação deve ser feita com base nos documentos fornecidos pelo apresentante no acto do pedido.

Artigo 4.º

Interconexão de dados

1. A Conservatória do Registo Predial, a Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, os órgãos notariais, a Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, a Direcção dos Serviços de Identificação, o Instituto para os Assuntos Municipais, a Direcção dos Serviços de Finanças, a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, o Instituto Cultural, a Direcção dos Serviços de Solos e Construção Urbana, a Direcção dos Serviços de Obras Públicas e a Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, bem como outros serviços ou entidades públicos intervenientes no processo de regularização das transacções de imóveis e de comércio locais, podem ter acesso, directo e recíproco, por meio de interconexão, aos elementos e documentos que se mostrem necessários à realização dos fins próprios de cada um, à execução das suas funções e ao suprimento das deficiências dos procedimentos.

2. O Corpo de Polícia de Segurança Pública, os órgãos judiciais, os órgãos de polícia criminal e os outros serviços ou entidades públicos podem obter junto da Conservatória do Registo Predial, da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis e da Direcção dos Serviços de Assuntos de

Assim, as formalidades e os actos dos registos predial e comercial e do notariado, nomeadamente os pedidos, declarações, notificações e envio de documentos ou processos, passam a poder ser efectuados e processados por via electrónica, através da plataforma electrónica onde são prestados os respectivos serviços *online*.

Para que ao presente texto mais directamente importa, o referido diploma legal procedeu à alteração da redacção dos artigos 17.º, 20.º, 35.º, 36.º, 179.º, 217.º, 222.º, 228.º, 233.º e 392.º do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40/99/M, de 3 de Agosto, e alterado pelas Leis n.ºs 6/2000, 16/2009 e 4/2015º.

Justiça, através da interconexão de rede, os elementos relativos ao registo predial, registo comercial e actos notariais, bem como outros elementos e documentos relativos aos respectivos actos que se mostrem necessários à realização dos seus fins, à execução das suas funções e ao suprimento das deficiências dos procedimentos.

3. As instituições financeiras podem obter junto da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis e da Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, através da interconexão de rede, os elementos introduzidos no sistema informático, para o cumprimento dos deveres de natureza preventiva da prática dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, quando haja concordância do interessado e acordo celebrado em relação à consulta por interconexão de rede.

4. O tratamento e a interconexão de dados a que se referem os números anteriores devem ser efectuados com observância do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).

5. Os elementos e documentos obtidos nos termos do disposto nos n.ºs 1 a 3, têm os efeitos jurídicos equivalentes à de certidão com o mesmo conteúdo, que o interessado tenha de exhibir ou apresentar em qualquer procedimento e substituem as comunicações que, nos termos legais, devam ser efectuadas entre os serviços públicos, as entidades públicas e os órgãos notariais sobre a matéria em causa.

6. Quando o notário obtenha, por meio de interconexão, elementos sobre a situação jurídica dos imóveis, das empresas comerciais e dos empresários comerciais locais, em substituição dos documentos comprovativos necessários à escritura pública ou aos seus averbamentos, deve obter um documento electrónico relativo aos elementos e arquivá-lo no respectivo sistema informático.

9 A redacção dos referidos preceitos, passou a ser a seguinte:

«Artigo 17.º

(Obrigatoriedade do uso das línguas oficiais)

1. A firma é obrigatoriamente redigida, pelo menos, numa das línguas oficiais, podendo ainda conter uma versão em língua inglesa.

2. [...]; 3. [...].

Artigo 20.º

(Uso exclusivo da firma)

1. O direito à exclusividade do uso da firma só se constitui após o registo efectuado pelo respectivo titular na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e da possibilidade de declaração de nulidade, anulação e caducidade da firma, nos termos do disposto no presente Código.

2. Para garantir o direito à exclusividade do uso da firma, a sociedade ou representação permanente que efectuou o registo comercial do seu acto constitutivo, mas não efectuou a inscrição na contribuição industrial, ou que cancelou a inscrição da sociedade na contribuição industrial, mas não efectuou o registo comercial de suspensão da actividade ou de dissolução, ou ainda, que cancelou a inscrição da representação permanente na contribuição industrial, mas não efectuou o registo comercial do seu encerramento, é obrigada a declarar anualmente junto da Conservatória dos Registos Comercial e

de Bens Móveis, a partir do ano seguinte ao do registo comercial do seu acto constitutivo ou ao do cancelamento da inscrição na contribuição industrial, que pretende continuar a utilizar a sua firma.

3. Qualquer sócio, membro do órgão de administração ou secretário da sociedade, quando exista, ou ainda o representante da representação permanente, tem o direito de prestar a declaração referida no número anterior.

4. Na falta da declaração referida no n.º 2, a Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis deve fazer constar esse facto da certidão de registo e da informação escrita da sociedade ou representação permanente em causa, bem como da plataforma electrónica onde são prestados os serviços *online* do registo comercial.

Artigo 35.º

(Caducidade da firma)

[...]:

a) [...]; b) [...];

c) Por não uso durante três anos;

d) Por falta de declaração, por parte da sociedade ou representação permanente, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º, por três ou mais anos consecutivos.

Artigo 36.º

(Declaração de caducidade da firma)

1. A caducidade da firma é declarada, a requerimento dos interessados ou oficiosamente, pela Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis.

2. Quando o interessado solicite a declaração de caducidade da firma, a Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis deve notificar o titular do registo do pedido de caducidade para que este responda no prazo de 30 dias e, decorrido o prazo para responder, deve decidir no prazo de 15 dias.

3. No caso referido na alínea d) do artigo anterior, a Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis deve declarar oficiosamente a caducidade, sem necessidade de ouvir os interessados.

4. [...]; 5. [...].

6. Declarada a caducidade, deve ser acrescentada a expressão «firma caducada» ao identificar-se a sociedade ou representação permanente com a respectiva firma, não sendo afectada a personalidade jurídica da sociedade.

7. Declarada a caducidade nos termos do disposto no n.º 3, a administração da sociedade ou o representante da representação permanente pode requerer à Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis a reutilização da firma, salvo se a mesma for idêntica, causar confusão ou induzir em erro relativamente a outras firmas, nomes de estabelecimentos, insígnias ou marcas registadas após a declaração de caducidade.

Artigo 179.º

(Forma e conteúdo mínimo do acto constitutivo)

1. [...]; 2. [...]; 3. [...]; 4. [...]; 5. [...]; 6. [...]; 7. [...].

8. Caso na plataforma electrónica onde são prestados os serviços *online* do registo comercial seja permitido o fornecimento dos elementos previstos nas alíneas b) a f) do n.º 3 e no n.º 5, de acordo com o formato predeterminado, e os mesmos tenham merecido acordo unânime de todos os sócios cuja identidade tenha sido verificada através de meios de identificação electrónica com nível de garantia adequado, considera-se que o acto constitutivo foi celebrado por escrito e assinado por todos os sócios através de assinatura reconhecida notarialmente, após a apresentação do respectivo pedido de registo.

9. No caso previsto no número anterior, é dispensada a prestação de declaração de advogado e considera-se que a data de celebração do acto constitutivo é a data em que o último sócio deu o seu consentimento.

Artigo 217.º

(Formas de deliberação)

1. [...]; 2. [...]; 3. [...].

4. Sempre que admitido nos estatutos da sociedade, a deliberação dos sócios pode ainda ser tomada por voto escrito nos termos do disposto nos cinco números seguintes.

5. [...]; 6. [...]; 7. [...]; 8. [...]; 9. [...].

10. Caso na plataforma electrónica onde são prestados os serviços públicos seja permitido o fornecimento da proposta concreta de deliberação, de acordo com o formato predeterminado, e o conteúdo da mesma tenha merecido acordo unânime de todos os sócios cuja identidade tenha sido verificada através de meios de identificação electrónica com nível de garantia adequado, considera-se que a deliberação foi tomada por escrito, com reconhecimento notarial das assinaturas de todos os sócios, após a apresentação do pedido relevante e considera-se que a data de deliberação é a data em que o último sócio deu o seu consentimento.

Artigo 222.º

(Aviso convocatório)

1. [...]; 2. [...].

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 a 4 e 10 do artigo 217.º, as reuniões da assembleia geral podem ser efectuadas:

a) [...]; b) [...]; c) [...].

4. [...]; 5. [...].

Artigo 228.º

(Deliberações nulas)

1. [...].

a) [...].

b) Tomadas por escrito quando algum sócio não tenha exercido o seu direito de voto, nos termos do disposto no n.º 3 ou 10 do artigo 217.º, ou sem que todos os sócios tenham sido chamados a exercer o seu direito de voto por escrito, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 217.º;

c) [...]; d) [...]; e) [...].

2. [...]. 3. [...]. 4. [...].

Artigo 233.º

(Actas)

1. As deliberações dos sócios só podem ser provadas pelos seguintes documentos:

a) Pelas actas das assembleias;

b) Pelos documentos dos quais elas constem, quando sejam admitidas deliberações por escrito;

c) Pelos documentos electrónicos que contenham as deliberações em causa, fornecidos na respectiva plataforma electrónica, ou pelas certidões emitidas pelo respectivo serviço ou entidade público, no caso previsto no n.º 10 do artigo 217.º.

2. [...].

3. O livro de actas ou as folhas soltas têm de conter as deliberações tomadas por escrito, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 217.º, as deliberações tomadas por via electrónica, nos termos do disposto no n.º 10 desse artigo, e as deliberações que constem de instrumento público, sendo arquivadas na sociedade cópias dos documentos que contenham as referidas deliberações.

4. [...]. 5. [...].

Artigo 392.º

(Decisões do sócio único)

1. [Anterior texto do artigo].

2. O sócio único pode decidir, na plataforma electrónica onde são prestados os serviços públicos,

Em suma, estamos em crer que, depois de um primeiro “sobressalto”, o Código Comercial de Macau tem tido uma vida “mais ou menos estável”, com melhoramentos e aditamentos que estão em linha com as soluções mais avançadas (v.g., em matéria de utilização de *meios telemáticos*), seguindo as orientações internacionais (v.g., em matéria de *corporate governance*) relativas a boas práticas sociais e combate ao *branqueamento de capitais* (v.g., com a eliminação das acções ao portador), fazendo com que continue a ser um dos Códigos mais avançados da actualidade.

Confessadamente, será necessário um período de maior reflexão e estudo a fim de compreender integralmente as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2024, que entram em vigor no próximo dia 1 de Dezembro de 2024.

sobre matérias que por lei sejam da competência deliberativa dos sócios, de acordo com o formato predeterminado, aplicando-se, neste caso, com as necessárias adaptações, o disposto relativamente às deliberações dos sócios a tomar na plataforma electrónica em causa.